



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 440/07
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 17/08/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2286/2005 AI: 1/200504459

RECORRENTE: ELMA MARIA LUNA DE FONTES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – EMPRESA DE PEQUENO PORTE – ULTRAPASSADO LIMITE ANUAL DE RECEITA BRUTA – PROCEDÊNCIA - UNANIMIDADE.

1. Não há que se declarar a nulidade da autuação quando não restou provado nos autos o deferimento do pedido de dilação do prazo original de 10 (dez) dias para apresentação da documentação fiscal solicitada;
2. Considerada, ainda, a regularidade do procedimento e a observância dos prazos regulamentares;
3. **Dispositivos infringidos:** arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97 e arts. 2º, II, “c” e 22 do Decreto 27.070/03.
4. **Penalidade:** Art. 123, I, “d” da Lei 12.670/96.
5. Recurso Voluntário conhecido e desprovido.
6. Decisão em consonância com o Parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata a acusação de:

"Falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados. A firma supra ultrapassou o limite de faturamento da EPP em novembro/2004, conforme planilhas de entradas e saídas anexas, e após devidamente intimada através do Termo de Intimação 2005.04429, deixou de recolher a diferença de ICMS apurada, conforme demonstrativos em anexo.

Foram indicados como dispositivos infringidos os arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Como penalidade foi aplicada a prevista no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96.

O ICMS perfez o montante de R\$ 12.608,30 e a multa o valor de R\$ 6.304,14.

Foram acostados relatórios "Demonstrativo das Entradas e Saídas de Mercadorias" e "Composição do Débito" (fls. 12 a 15).

A atuada impugnou o lançamento tributário em 1ª instância ocasião em que solicitou a declaração da nulidade do lançamento tributário por ter sido procedido sem o recebimento dos documentos fiscais solicitados através do Termo de Intimação. No mérito afirmou que recolheu todo o ICMS devido uma vez que quase todos os produtos que comercializa possuem o regime de recolhimento por substituição tributária (retenção na fonte).

O julgador singular decidiu pela procedência da autuação, por entender estar comprovada a acusação.

Irresignada, a atuada recorreu da decisão monocrática reiterando a nulidade da autuação. Argumenta que tendo requerido formalmente à autoridade atuante a concessão de dilatação de prazo para a entrega dos documentos solicitados através do Termo de Intimação de Fiscalização, não poderia a autoridade ter lavrado o presente auto de infração

sem o recebimento dos referidos documentos fiscais e antes de expirado o prazo adicional por ela concedido. Entende que esse procedimento feriu o direito à prova.

No mérito, reafirmou que recolheu todo o ICMS devido porque quase todos os produtos que comercializa estão sujeitos ao regime de substituição tributária (retenção na fonte).

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela manutenção do julgamento singular. O representante da Procuradoria Geral do Estado referendou mencionado Parecer.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Trata-se de autuação referente à falta de recolhimento de ICMS por ter a recorrente ultrapassado o limite anual de receita bruta para empresas de pequeno porte - EPP, de que trata o art. 2º, II, "c" do Decreto 27.070/03.

Pleiteia-se inicialmente a nulidade do lançamento tributário sob o fundamento de que houve inobservância por parte do agente autuante do direito à prova durante o procedimento fiscal.

Defende a recorrente que a nulidade se consubstancia pelo fato de ter requerido expressamente prazo adicional para entrega dos documentos fiscais solicitados no Termo de Intimação, e, no entanto, o auto de infração ter sido lavrado antes de expirado o novo prazo concedido para a entrega dos mencionados documentos, e, em verdade, sem que estes tenham sido recebidos pelo autuante.

Todavia, observo que não se constata nos autos qualquer deferimento do pedido de dilatação em referência. E, uma vez que a ciência do Termo de Intimação se deu em 08/03/05 (fl. 06) e a ciência do auto de infração se deu em 01/04/05 (fl. 16), não há que se cogitar de dano imposto à recorrente.

§

Por outro lado, embora possamos concluir que os elementos que fundamentaram a autuação tenham sido colhidos unicamente do Sistema GIM da Secretaria da Fazenda, também não se pode alegar prejuízo por tal procedimento uma vez que as informações contidas na mencionada GIM são ou pelo menos devem ser o retrato fidedigno dos documentos fiscais, nos termos do que determina o art. 278 do Decreto 24.569/97.

Caso assim não fosse, por algum equívoco, caberia a recorrente demonstrar os reais valores inerentes à suas operações o que, todavia, não o fez. Portanto, entendo inexistir a nulidade argüida.

Quanto ao mérito, a recorrente buscou demonstrar que já recolhera o imposto ora exigido carreando aos autos comprovantes de recolhimento do imposto mensal por ela obrigada.

À esse respeito, não é demais lembrar que às empresas que, como a recorrente, encontram-se enquadradas como empresa de pequeno porte é dispensado um tratamento diferenciado e simplificado no âmbito tributário. Desse modo, o Decreto 27.070/03 em seu artigo 12, II dispõe que as mesmas ficam obrigadas ao recolhimento mensal do ICMS com alíquota que varia de 4% a 5% sobre o montante da Receita Bruta.

Mencionado diploma regulamentar também disciplina:

Art. 19 - Perderá a condição de MS, ME ou EPP, ficando de imediato suspenso o regime tributário previsto neste Decreto, a empresa que:

I - Obtenha receita bruta acima do limite previsto neste Decreto, durante o exercício em que desenvolva suas atividades, inclusive na hipótese do § 4º do art. 10;

E mais:

Art. 22 - A empresa que sem observância dos requisitos deste Decreto, se mantiver enquadrada como MS, ME ou EPP, estará sujeita aos seguintes efeitos legais:

I - desenquadramento de ofício do respectivo regime de pagamento e,

II - pagamento do crédito tributário devido, de conformidade com o novo regime de pagamento, oportunidade em que serão exigidos o imposto, a multa, os juros e os demais acréscimos legais a partir da data em que o crédito tributário deveria ter sido recolhido.

Parágrafo único - Na hipótese de infração à legislação tributária pertinente ao ICMS aplicar-se-ão as penalidades previstas na Lei 12.670 de 27 de dezembro de 1997, com suas alterações posteriores.

Portanto, esclareça-se que o ICMS ora exigido diz respeito à situação de que cuidam os arts. 19 e 22 acima transcritos.

Por fim, considerando que a presente acusação se encontra comprovada nos autos, entendo ser irreparável a decisão recorrida.

Após esses cotejos, VOTO no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de procedência da autuação proferida em 1ª instância, de acordo com o parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....	R\$ 12.608,30
MULTA.....	R\$ 6.304,14
TOTAL.....	R\$ 18.912,44



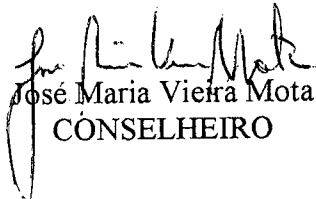
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente ELMA MARIÃ LUNA DE FONTES e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, **1.** Com relação a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso, sob o argumento de Impedimento da autoridade autuante em razão do pedido de dilatação de prazo para apresentação de documentos: rejeitada por unanimidade de votos, sob o fundamento de que não restou provado nos autos o deferimento do pedido de dilatação em referência, considerada, ainda, a regularidade do procedimento e a observância dos prazos regulamentares. **2.** Em relação ao mérito: por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, para **confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância**, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de setembro de 2007.


Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA

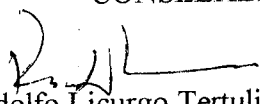

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO



Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA

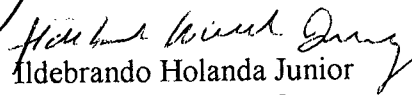

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


PRESIDENTE
Alfredo Rogério Gomes de Brito


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO